



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695000 - RS (2024/0262196-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
AGRAVANTE : J V R  
ADVOGADOS : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472  
JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA QUALIFICADA CORROBORADA POR ELEMENTO CONCRETO. FLAGRANTE DELITO. INVIÁVEL DISSENSO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válido o ingresso em domicílio, sem mandado judicial, após denúncia anônima, acompanhada de elemento concreto verificável consistente em flagrante delito de posse de arma de fogo.
3. Discute-se também a possibilidade de dissentir das premissas fáticas apontadas pelo Tribunal *a quo*.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia anônima, acompanhada de elemento concreto verificável – agente delitivo portando arma de fogo de numeração raspada em frente ao imóvel a ser monitorado – justifica o ingresso dos policiais no imóvel.
5. Para dissentir das premissas fáticas indicadas pelas instâncias ordinárias – no sentido de que o réu foi previamente abordado do lado de fora da residência – seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ
6. A decisão agravada foi mantida, pois os fundamentos apresentados no agravo regimental não foram suficientes para infirmar a decisão anterior.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A denúncia anônima qualificada, corroborada por flagrante, justifica o ingresso policial no domicílio. 2. A discordância de premissas fáticas apresentadas pelo Tribunal de origem para questionar a legalidade da diligência policial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240, § 1º, "b" e "d"; CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 386, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 919.885/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 917.692/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.467.262/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2695000 - RS (2024/0262196-3)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : J V R  
**ADVOGADOS** : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472  
JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL. INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL. DENÚNCIA ANÔNIMA QUALIFICADA CORROBORADA POR ELEMENTO CONCRETO. FLAGRANTE DELITO. INVIÁVEL DISSENSO DAS PREMISSAS FÁTICAS. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é válido o ingresso em domicílio, sem mandado judicial, após denúncia anônima, acompanhada de elemento concreto verificável consistente em flagrante delito de posse de arma de fogo.

3. Discute-se também a possibilidade de dissentir das premissas fáticas apontadas pelo Tribunal *a quo*.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A denúncia anônima, acompanhada de elemento concreto verificável – agente delitivo portando arma de fogo de numeração raspada em frente ao imóvel a ser monitorado – justifica o ingresso dos policiais no imóvel.

5. Para dissentir das premissas fáticas indicadas pelas instâncias ordinárias – no sentido de que o réu foi previamente abordado do lado de fora da residência – seria

necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ

6. A decisão agravada foi mantida, pois os fundamentos apresentados no agravo regimental não foram suficientes para infirmar a decisão anterior.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. A denúncia anônima qualificada, corroborada por flagrante, justifica o ingresso policial no domicílio. 2. A discordância de premissas fáticas apresentadas pelo Tribunal de origem para questionar a legalidade da diligência policial encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ".

---

*Dispositivos relevantes citados:* CF/1988, art. 5º, XI; CPP, art. 240, § 1º, "b" e "d"; CPP, art. 157, caput e § 1º; CPP, art. 386, II.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 919.885/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024; STJ, AgRg no HC n. 917.692/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024; STJ, AgRg no AREsp n. 2.467.262/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.

#### RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por J V R em face de decisão monocrática de minha lavra (fls. 537/538) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negar-lhe provimento.

Conforme fundamento da decisão singular ora agravada, na espécie, tendo em conta que a denúncia anônima foi corroborada por elemento concreto, qual seja, agente delitivo portando arma de fogo de numeração raspada em frente ao imóvel a ser monitorado, não há se falar em ingresso injustificável dos policiais no imóvel.

No presente agravo regimental a defesa alega, novamente, que "*o fato de o acusado ter sido preso com arma em busca pessoal, em via pública, não autoriza o ingresso em domicílio sem mandado judicial*" (fl. 556).

Requer que o feito seja colocado em mesa para julgamento do colegiado para fins de provimento do recurso especial. Subsidiariamente, pugna pela concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

## VOTO

De plano, o agravo regimental deve ser conhecido, pois tempestivo, com impugnação da decisão agravada, nos limites da matéria trazida no recurso especial. Quanto ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida.

Em nova leitura à peça do recurso especial, ratifico não vislumbrar qualquer demonstração concreta de vulneração aos dispositivos infraconstitucionais indicados.

Sobre a violação ao art. 240, § 1º, alíneas "b" e "d", art. 157, *caput* e § 1º, e art. 386, inc. II, todos do Código de Processo Penal – CPP, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS manteve a condenação pelo Fato 2 (posse ilegal de arma de fogo de uso permitido) nos seguintes termos do voto do relator do recurso de apelação:

### " II. Preliminar

*Em preliminar, o acusado afirma ter ocorrido violação de domicílio e que, por consequência, a prova que indicou a apreensão das armas é nula. Vejamos. Com respeito à possibilidade de ingresso em domicílio, nas hipóteses de crime permanente, firmou-se o entendimento jurisprudencial no sentido da necessidade da existência de fundadas razões, ainda que justificadas a posteriori, para o ingresso no domicílio, cuja proteção está disposta no art. 5º, XI, da CF. Nesse respeito, paradigmático julgamento (Tema 280 do STF):*

*Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio – art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protraí no tempo. 3. Período noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos – flagrante delito, desastre ou para prestar socorro – a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1).*

O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. **Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.** 6. Fixada a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO D Je-093 DIVULG 09- 05-2016 PUBLIC 10-05-2016)

Partindo dessa premissa, se observa que, no caso concreto, a prova aponta para duas versões diametralmente opostas. **De um lado, os policiais afirmam que, ao averiguarem a informação de que uma pessoa com características semelhantes àquela do réu estaria em via pública vendendo armas, lograram detê-lo com um revólver com numeração suprimida na cintura e, diante disso, efetuaram buscas no domicílio, onde encontraram mais outras duas armas. De outro, o réu afirma que não estava em via pública e que o ingresso sem mandado se deu sem autorização.**

Nesse sentido foi a prova oral, cuja síntese, devidamente efetuada na sentença, abaixo transcrevo:

O réu [J V R] narrou que recebeu uma ligação pedindo para guardar armas, sendo que ganharia R\$ 1.800,00 para tanto. A pessoa era sua conhecida há uns meses e, como estava passando necessidades com os filhos, aceitou. Disse que ele ia deixar ali para guardar e depois outra pessoa, que era 'um dono de chácara', buscaria. No dia da prisão, recebeu uns áudios dizendo que a pessoa buscaria e, após, um rapaz chegou, ingressou na sua casa, olhou as armas e disse que buscaria o dinheiro, mas era um policial, pois, logo após chegaram vários policiais, uns seis ou sete, incluindo o que pediu para ver as armas. Não sabia como era e nem o nome da pessoa que buscaria as armas. Indagado quanto tempo antes da abordagem recebeu as armas, disse que foi tudo no mesmo dia, ele lhe deu 1.000,00 e a pessoa que buscaria pagaria o restante. Informou que foi condenado por tentativa de homicídio quando jovem, estava cumprindo pena. Disse que não cometeu nenhum delito entre a tentativa de homicídio e as armas, afirmando que trabalhava numa padaria há uns dois anos, ganhava R\$ 1.200,00 por mês. Na casa, moravam o depoente, sua esposa, seu enteado e o filho de dois anos e o depoente

sustentava a casa sozinho. Estava tentando emprego numa firma de Plásticos, para ganhar mais. Disse que sua esposa ganha R\$ 400,00 de um auxílio. Mostrado o evento 49, anexo 2 (evento 49, DOC2), imagens do google maps, confirmou que é sua casa. Falou que estava no interior da sua casa tomando chimarrão com "Mana, Letícia e Priscila", sua mulher, seu filho e enteado, sendo que 'o portãozinho do meio estava aberto'. **Disse que não estava na rua. Indagado, referiu que o revolver 32 é pequeno, tamanho da sua mão, não tem como ver se fica embaixo na roupa. Falou que os policiais ingressaram na residência e lhe colocaram no chão, em seguida, pegaram as armas e lhe prenderam** (evento 51, DOC2).

A policial civil **Amanda Beatriz Stein** narrou que receberam **denúncia de que um indivíduo estaria comercializando armas de fogo na residência. Receberam características do indivíduo, bem como o endereço da residência, com precisão. Então, se deslocaram ao endereço indicado e visualizaram o réu, na frente da residência, sendo que ele estava com um volume na cintura. Realizada a abordagem, seus colegas encontraram a arma 32 na cintura do acusado. Indagado, o réu falou que tinha mais armas, sendo que seus colegas encontraram mais duas armas na cozinha do réu. Disse que ficou cuidando da segurança, razão pela qual não sabe se o réu apresentou alguma justificativa para seus colegas. Indagada, disse que tinha portão na casa, que estava aberto. Reiterou que o réu estava na rua, na frente de casa, destacando que ingressaram na casa após o encontro da arma com o réu. Acredita que foi solicitada perícia no celular do réu, mas não pode confirmar. No mais, disse que o nome do réu não apareceu em outras investigações** (evento 30, DOC2).

No mesmo sentido, o policial **Para Muniz Neto** relatou que o **policial Gustavo recebeu a informação de que um indivíduo estaria realizando vendas de armas de fogo na residência e andava armado na frente dela, sendo repassadas as características do indivíduo. Diante disso, foram no local e visualizaram o réu na frente de casa, com volume na cintura. Disse que abordaram o réu na frente da residência e apreenderam uma arma na cintura dele. Em seguida, ingressaram na residência e, na cozinha, localizaram mais duas armas e munições. Indagado, disse que havia um portão na frente da casa, rente à calçada e estava aberto. Já a porta da casa ficava um pouco mais 'para dentro', tinha um espaço na frente, possivelmente para garagem. Reiterou que o réu estava na calçada, na rua. Falou que o réu ficou um pouco assustado, acredita que pelo fato de estarem descaracterizados, mas, quando se apresentaram como policiais, ele ficou mais tranquilo. Não realizou extração de dados no celular do réu. Questionado, disse que o colega Gustavo apreendeu a arma na cintura do réu e o depoente constatou que tinham armas na bancada da cozinha. O réu nada referiu. Não lembra se a esposa do réu estava na casa ou apareceu depois, mas havia uma mulher. No mais, disse que a denúncia não dava o nome do réu e o nome dele não apareceu posteriormente, em outras investigações** (evento 30, DOC3).

***Do cotejo das versões, tenho por indubitosa aquela apresentada pelos policiais. Isto não só pelo firme e esclarecedor relato apresentado por eles como pelo fato de não se vislumbrar, na hipótese, motivo para que fossem falsear com a verdade sob risco de eles próprios responderem por crimes. Da narrativa se extrai que, após ter sido o acusado flagrado na posse de um revólver, ingressaram no imóvel, o que, naturalmente, consubstancia fundadas razões para o ingresso" (fls. 251 /253).***

Por seu turno, no julgamento dos embargos infringentes, a licitude do ingresso no domicílio do agravado foi assim fundamentada :

***"I - Preliminarmente:***

*Anteriormente à análise do mérito, enfrento a preliminar arguida pela Defesa do réu, de violação de domicílio, destacando, desde logo, que não merece prosperar.*

***Com efeito, os policiais civis já possuíam a informação prévia acerca da existência de arma na residência, sendo o local apontando como ponto de venda de armas de fogo. E o réu, que possuía as características informadas, estava na frente da residência, friso, com volume na cintura, e tal volume se tratava de uma arma de fogo.***

***Foi somente a partir da apreensão da arma portada pelo réu em via pública que os policiais ingressaram na residência.***

*Assim, muito embora a irresignação da Defesa acerca da forma como se deu o ingresso dos policiais no imóvel, entendo que a situação de flagrância já estava configurada, sendo a apreensão da arma de fogo na cintura do réu fundada razão para que os policiais civis efetuassem o ingresso na casa, pois cristalina e incontestemente a prática criminosa.*

*Veja-se que o ingresso regular de domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) para tanto.*

***E no caso concreto incontroversa a justa causa, pois reitero, os policiais apreenderam uma arma na cintura do réu e, posteriormente, adentraram no local e encontraram mais armas de fogo e munições, quando já caracterizada a situação de flagrância, não havendo dúvidas de que a não intervenção da polícia naquele exato momento poderia importar na eliminação de todos os ilícitos apreendidos.***

*Certo que não havia espaço, diante da urgência da situação, para buscar a Autoridade Policial um mandado judicial para o ingresso no imóvel.*

*E essa urgência e o prejuízo que poderia advir para a coletividade da não atuação da Polícia Civil naquele momento, para que buscasse o mandado judicial, torna válida a conduta de ingresso dos policiais, pois, caso contrário, o resultado verificado na situação concreta seria a transformação do domicílio em salvaguarda do denunciado.*

***Ademais, a posse de armas de fogo é crime permanente, o que sujeita os agentes a situação de flagrante contínuo, permitindo o ingresso na residência, independente de mandado de busca e apreensão.***

*Portanto, não pode se falar, no caso, em invasão domiciliar e, consequentemente, em prova ilícita" (fl. 320).*

Extraí-se dos trechos acima que os policiais receberam denúncia anônima especificada e, quando foram averiguar, em campana, o comércio ilegal de armas na residência indicada, flagraram o réu portando arma de fogo com numeração raspada do lado de fora da residência.

Nesse contexto, o flagrante configurou a justa causa a autorizar o ingresso no domicílio, porquanto conferiu credibilidade à denúncia anônima. Dito de outro modo, a denúncia anônima, acompanhada de elemento concreto verificável – agente delitivo portando arma de fogo de numeração raspada em frente ao imóvel a ser monitorado – justifica o ingresso dos policiais no imóvel. A propósito, confirmam-se:

***DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. JUSTA CAUSA PARA A FUNDAMENTAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO. PLEITO DE ALTERAÇÃO DA FRAÇÃO UTILIZADA PARA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. FRAÇÃO ADEQUADA E RELEVÂNCIA DA QUANTIDADE DE DROGA NA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME***

***1. Recurso especial interposto por Danilo Alves Ferreira dos Santos e Eduardo Barboza contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que deu provimento à apelação criminal ministerial para manter condenação pelo crime de tráfico de drogas, com fundamentação sobre a legalidade do ingresso policial no domicílio dos recorrentes sem autorização judicial e sobre a dosimetria da pena. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***

***2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve violação de domicílio ao ser realizada abordagem policial sem autorização judicial; (ii) estabelecer se é aplicável a causa especial de diminuição de pena do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, e se a quantidade de drogas apreendidas justifica a exasperação da pena-base. III. RAZÕES DE DECIDIR***

**3. A abordagem policial é considerada lícita, pois foi fundamentada em denúncia anônima e monitoramento prévio do local, culminando na visualização de movimentação suspeita que configurou flagrante delito de tráfico de drogas. A situação de flagrância justifica o ingresso dos policiais no domicílio sem necessidade de ordem judicial, nos termos do art. 5º, XI, da Constituição Federal.**

**4. A quantidade significativa de droga apreendida (aproximadamente 400 kg de maconha) constitui circunstância que agrava a pena-base, em observância ao art. 42 da Lei de Drogas, configurando elevada lesividade social.**

**5. A causa de diminuição de pena prevista para o tráfico privilegiado, no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não é aplicável, pois os elementos dos autos indicam dedicação dos recorrentes à atividade criminosa, evidenciada pelo volume de droga e pelo esquema logístico empregado, com a participação de terceiros, transporte interestadual e uso de veículo roubado.**

**6. O exame das provas requer revolvimento fático-probatório, o que inviabiliza a revisão da decisão em sede de recurso especial, em conformidade com a jurisprudência do STJ.**

#### **IV. RECURSO DESPROVIDO.**

(REsp n. 2.148.822/PR, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DENÚNCIA POR SUPOSTO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. TESE DEFENSIVA DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. BUSCA DOMICILIAR SOB FUNDADAS SUSPEITAS. CASO CONCRETO. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INAPLICABILIDADE. NO MAIS, NECESSIDADE DE AMPLO REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182, STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

**I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.**

**II - A busca domiciliar pautou-se, em especial, no fato de que houve previamente denúncias anônimas confirmadas quando da realização de diligências que, no caso concreto, deram as fundadas suspeitas à atuação policial.**

**III - Na decretação da prisão preventiva, in casu, as circunstâncias eram indicativas de um maior desvalor da conduta, em tese, perpetrada. Houve destaque à periculosidade concreta, a revelar a indispensabilidade da imposição da medida extrema. Precedentes.**

**IV - Este STJ já sedimentou a inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares alternativas do art. 319**

*do CPP quando as circunstâncias do delito demonstrarem a sua insuficiência pela própria necessidade da segregação cautelar. Precedentes.*

*V - Assente nesta Corte Superior que o habeas corpus não se presta para a apreciação de teses com necessidade de amplo revolvimento do conjunto fático-probatório. Precedentes.*

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 919.885/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INViolÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FUNDADAS RAZÕES. LICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo - a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno - quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). No mesmo sentido, neste STJ: REsp n. 1.574.681/RS.

3. Certo é que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notícia criminis anônima (v. g., Inq n. 4.633/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, 2ª T., DJe 8/6/2018). Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

4. No caso, o ingresso no domicílio do agravante não decorreu, apenas, de denúncia anônima acerca da possível prática de tráfico de drogas no local; ao contrário, foi justificado também no fato de os policiais, ao se

*aproximarem da residência, terem sentido forte odor de maconha. Vale dizer, os policiais tiveram certeza visual da situação de flagrância de crime permanente no interior da casa, antes mesmo do ingresso no local.*

**5. Uma vez que havia fundadas razões que sinalizavam a ocorrência de crime e porque evidenciada, já de antemão, hipótese de flagrante delito, mostrou-se regular o ingresso da polícia no domicílio do réu, sem autorização judicial e sem o consentimento do morador.**

*6. Para a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, é exigido, além da primariedade e dos bons antecedentes do acusado, que este não integre organização criminosa nem se dedique a atividades delituosas. Isso porque a razão de ser dessa causa especial de diminuição de pena é justamente punir com menor rigor o pequeno traficante.*

*7. No caso, as instâncias de origem - dentro do seu livre convencimento motivado - apontaram elementos concretos dos autos a evidenciar que as circunstâncias em que perpetrado o delito em questão não se compatibilizariam com a posição de um pequeno traficante ou de quem não se dedica, com certa frequência e anterioridade, a atividades criminosas, notadamente ao tráfico de drogas.*

**8. Agravo regimental não provido.**

(AgRg no HC n. 917.692/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

Ademais, para dissentir das premissas fáticas indicadas pelas instâncias ordinárias – no sentido de que o réu foi previamente abordado do lado de fora da residência – seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. DENÚNCIA ANÔNIMA E OBSERVAÇÃO EXTERNA. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA PARA BUSCA DOMICILIAR. FLAGRANTE DELITO. AUTORIZAÇÃO DE INGRESSO PELO RESPONSÁVEL DO DOMICÍLIO. LEGALIDADE DA PROVA. REANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. I. CASO EM EXAME**

**1. Agravo em recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu a validade de prova obtida mediante busca domiciliar, no contexto de flagrante delito por tráfico de drogas. A defesa alega violação ao art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, apontando ilicitude da prova em razão de invasão de domicílio sem mandado judicial. Argumenta, ainda, pela desnecessidade da medida diante da ausência de flagrante delito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) a legitimidade da entrada em domicílio sem mandado judicial, à luz do art. 5º, inciso XI, da CF/88, em razão de fundada suspeita de tráfico de drogas e flagrante delito; (ii) a possibilidade de reexame de matéria fática pelo Superior Tribunal de Justiça para revisão da decisão de origem. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O ingresso de policiais em domicílio, sem mandado judicial, é permitido em situações de flagrante delito, conforme estabelece o art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal. A atuação policial se fundamentou em denúncias anônimas e na observação de movimentação suspeita de usuários de drogas na residência, configurando justa causa para a abordagem e posterior busca domiciliar.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que a observação de movimentação típica de tráfico de drogas em flagrante delito justifica a entrada em domicílio, mesmo sem autorização judicial, desde que existam elementos prévios que indiquem a prática ilícita.

5. No caso concreto, a busca domiciliar foi precedida de abordagem pessoal, na qual foram apreendidas drogas e uma arma de fogo com numeração suprimida, reforçando a caracterização de flagrante delito.

6. Além disso, constou do acórdão que o genitor do acusado autorizou a entrada dos policiais na residência, o que também corrobora a legalidade da busca.

**7. A pretensão de rediscutir os fatos e provas para questionar a legalidade da diligência policial encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial.**

#### IV. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

(AREsp n. 2.218.067/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 4/12/2024.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. INGRESSO IRREGULAR NO DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA PELO CONTEXTO FÁTICO ANTERIOR AO INGRESSO DOS POLICIAIS NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A falta de impugnação específica dos fundamentos utilizados na decisão ora agravada atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior.

2. O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em

*questão. É dizer, somente quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência, é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.*

*3. No caso concreto, o ingresso dos policiais no edifício foi franqueado por outro morador e, após observarem a saída do apartamento de um comprador além de sentirem forte odor de maconha, entraram na residência do réu. Assim, não há nenhuma irregularidade, independentemente de permissão expressa do ora agravante, porquanto configurada a justa causa para a medida invasiva, diante da situação de flagrante delito.*

***4. Esclarecer eventuais controvérsias a respeito do ingresso dos policiais no imóvel demandaria revolvimento aprofundado de provas, inviável na via do recurso especial. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.***

*5. Agravo regimental não conhecido.*

(AgRg no AREsp n. 2.467.262/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.)

Como se vê, a prévia denúncia anônima, confirmada quando da realização de diligências, em razão de situação flagrancial, torna regular o ingresso policial no domicílio do réu sem autorização judicial ou consentimento do morador.

Destarte, os fundamentos apresentados no agravo regimental não são suficientes para infirmar a decisão agravada.

No tocante ao pleito de *habeas corpus* de ofício, salienta-se que, com lastro na interpretação sistemática dos arts. 647-A e 654, § 2º, ambos do CPP, esta Corte Superior entende que a concessão da ordem de ofício é de iniciativa exclusiva do julgador, quando se deparar com flagrante ilegalidade em procedimento de sua competência. Todavia, não se vislumbra essa conjuntura na hipótese.

Com igual conclusão, citam-se precedentes:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, §4º DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO NA FRAÇÃO MÍNIMA DE 1/6. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. FUNDAMENTO IDÔNEO PARA MODULAÇÃO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. INOVAÇÃO RECURSAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

[...]

***4. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante - o que não se vê no caso dos autos -, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP.***

***5. Agravo regimental desprovido.***

(AgRg no AREsp n. 2.466.078/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PARECER MINISTERIAL. CARÁTER OPINATIVO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA. DESNECESSIDADE. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CONCESSÃO. FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE. DESNECESSIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. TESE DEFENSIVA DE NÃO COMPROVAÇÃO DOS MAUS ANTECEDENTES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 /STF E 356/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. Se não houve a concessão de habeas corpus de ofício é porque não se detectou, de plano, a existência de ilegalidade que autorizasse a atuação na forma do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal. Não é necessário ao Julgador justificar os motivos pelos quais não concedeu ordem de ofício, tendo em vista que essa medida advém de sua atuação própria e não em resposta à postulação das partes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.217.224/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/9/2023, DJe de 25/9/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0262196-3

**AgRg no**  
**AREsp 2.695.000 /**  
**RS**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 50076678520238210033 50433517020238210001  
5043351702023821000150762524620238217000 50762524620238217000

EM MESA

**JULGADO: 05/08/2025**  
**SEGREDO DE JUSTIÇA**

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : J V R  
ADVOGADOS : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472  
JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : J V R  
ADVOGADOS : MARISTELA CELESTE DE ARAUJO RODRIGUES - RS057472  
JEIVERSON GIACUMUZZI DE SOUZA - RS125454  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.